



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

Ofício nº 296/2022

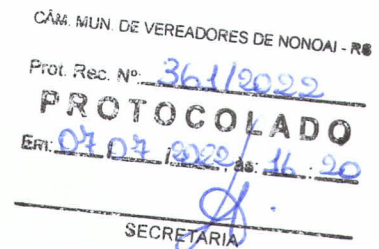
Nonoai, 06 de julho de 2022.

Ilmo. Senhor

NELSO DOS SANTOS

Presidente da Câmara de Vereadores de Nonoai

Senhor Presidente,



Acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 14/2022, que *Autoriza o Poder Executivo a Introduzir o Ensino de Música nas Escolas Municipais de Nonoai-RS*, e pelo presente dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, com base no § 1º do artigo 57 e no inciso VII do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO Integral à Proposição de Lei do Legislativo Municipal nº 014/2022**, de autoria da Vereadora Benildes Casarin Zanatta.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade formal, nos seguintes termos:

RAZÕES DO VETO

PRELIMINARMENTE

A Lei nº 11.769, publicada no Diário Oficial da União no dia 19, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - **e torna obrigatório o ensino de música no ensino fundamental e médio.**

A Lei 13.278/2016 incluiu na LDB as **artes** visuais, a dança, a **música** e o teatro nos currículos dos diversos níveis da educação básica.

O Artigo 26 da LDB assim diz:

Art. 26. *Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada*



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

*§ 6º As artes visuais, a dança, **a música** (grifei) e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016)*

De acordo com a Base Nacional Comum Curricular, Referencial Curricular Municipal de Nonoai (em anexo) e Planos de Estudo da Rede Municipal de Ensino (em anexo), o ensino de música está contemplado na Educação Infantil e Ensino Fundamental das Escolas Municipais, **tudo de acordo com a legislação.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Destarte, nota-se que a Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, por violar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o impulso de projetos de lei que criem despesas ou interfiram na administração do Município, ferindo, com isso, um dos princípios constitucionais, que é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no artigo 2º da atual Carta Magna.

A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, por exemplo) e, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Conforme artigo 65 da Lei Orgânica Municipal, o impulso de projetos de lei que criem despesas ou interfiram na administração do Município são de competência privativa do Prefeito Municipal.

"Art. 65. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

municipal;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;"

Portanto, referida norma é inconstitucional, porque vem estabelecer a **obrigatoriedade** de o Município incluir no currículo educacional dos alunos da rede municipal do ensino fundamental a disciplina/matéria de música **com a contratação de professor, com licenciatura em música, por músicos profissionais, matéria** tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

CONCLUSÃO

Conforme exposto acima, o ensino de música já está contemplado na Educação Infantil e Ensino Fundamental das escolas municipais, tudo de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, Referencial Curricular Municipal de Nonoai (em anexo) e Planos de Estudo da Rede Municipal de Ensino (em anexo).

Logo, a proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (artigo 2º da Constituição Federal) e estadual (artigo 5º da Constituição Estadual) e Lei Orgânica do Município (artigo 65, VII e XII), revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa e imposição de obrigações ao Poder Executivo que não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que cria a disciplina/matéria e o cargo de professor de música.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total à Proposição de Lei do Legislativo Municipal nº 014/2022**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Gabiete da Prefeita Municipal de Nonoai,

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal